



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906105/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.915 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CAMARAVE EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.915 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906105/2010-52

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 09402.85032.220509.1.7.02-4685 (e-fls. 54) informando suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 17.141,93, o qual foi utilizado para compensar débitos administrados pela RFB conforme DCOMPS juntadas nos autos.

O PER/DCOMP 09402.85032.220509.1.7.02-4685 foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 107), pelo qual a autoridade fiscal reconheceu apenas o valor de R\$ 13.692,83.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas parcialmente as parcelas de retenção de IRRF. Os pagamentos de estimativas foram também validados em valor a menor que o informado mas com pequena diferença. O IRRF, no entanto, foi validado apenas R\$ 339,61 ante os R\$ 16.394,79 informados pela recorrente em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	17.147,93	0,00	0,00	0,00	0,00	17.147,93
CONFIRMADAS	0,00	13.692,83	0,00	0,00	0,00	0,00	13.692,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.141,93 Valor na DIPJ: R\$ 17.211,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.211,37

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.692,83

O relatório de análise do crédito (e-fls. 108) demonstra que apenas uma retenção de IRRF informada como tendo sido feita pela fonte pagadora de CNPJ 07.237.373/0001-20 não foi validada totalmente sob a justificativa de que a “receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.237.373/0001-20	3426	17.147,93	13.692,83	3.455,10	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		17.147,93	13.692,83	3.455,10	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 13.692,83

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 17/11/10 e apresentou a manifestação de inconformidade em 14/12/10.

A inconformada deseja o cancelamento do despacho decisório, o reconhecimento total do crédito, a confirmação integral das retenções na fonte e a homologação de todas as

compensações. Aponta que os valores das fontes não confirmadas pela DRF referem-se a rendimentos de aplicações financeiras efetuadas junto ao Banco do Nordeste, os quais estariam comprovados por extratos e livros contábeis (diário e razão).

Em sessão de 13 de dezembro de 2018 (e-fls. 159) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sob o argumento de que não teria sido comprovado de que as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 176), no qual expõe alega que os documentos juntados nos autos comprovam a ocorrência da retenção e IRRF e o oferecimento à tributação as receitas correspondentes.

Afirma que entrou em contato com o Banco do Nordeste para recebimento de extratos adicionais, “mas ainda aguarda o levantamento de outros elementos pela referida instituição”

Ademais, ressalva que fará a juntada posterior dos documentos eventualmente obtidos pelo Banco do Nordeste.

Ao final, pede seja deferido seu pleito.

Junta em anexo extratos obtidos por instituições bancárias nas e-fls. 180 à 264.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Tanto o despacho decisório quanto o Acórdão recorrido esclarecem que o reconhecimento parcial do saldo negativo de IRPJ decorre da validação a menor de uma retenção de IRRF pois a receita financeira correspondente a esta retenção não foi totalmente oferecida à

tributação. No relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” de e-fls. 108 não deixa dúvidas quanto a isto.

Não se questiona nestes autos a ocorrência da retenção, motivo pelo qual resta incontroverso o fato de que a RFB reconhece que a instituição financeira efetivamente reteve na fonte o IR no valor de R\$ 17.147,93.

O Acórdão recorrido esclarece os motivos do indeferimento da manifestação de inconformidade na e-fls. 161, inclusive deixando claro que a retenção de R\$ 17.147,93 **consta registrada na DIRF elaborada pela fonte pagadora:**

“Enquanto as retenções de imposto de renda informadas no PER/DCOMP constam como R\$ 17.147,93, correspondendo à receita financeira indicada na DIRF por R\$ 86.691,01, a DIPJ oferece apenas R\$ 34.565,93 à tributação, a mesmo título. Ainda que seja adicionado o valor das receitas anteriormente reconhecidas (R\$ 43.606,21 do primeiro trimestre de 2005), o resultado é insuficiente para amparar o acréscimo do reconhecimento de crédito pretendido.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.” (e-fls. 161)

No entanto, como bem lembrou o relator do Acórdão recorrido, tendo como base o artigo 231, III¹ do então vigente Regulamento do IR (decreto 3000/1999) os valores retidos de IR somente podem ser computados na apuração do IRPJ se as receitas correspondentes forem tributadas. E este CARF já pacificou este tema por meio da sua súmula 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

E perante este CARF a recorrente nada esclarece quanto à alegação da DRJ de que houve tributação das receitas **em valor menor do que o efetivamente recebido**, limitando-se a tentar comprovar a realização da retenção, fato este notoriamente incontroverso nos presentes autos pelos motivos já esclarecidos acima.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não apresenta argumentos que defenda que a totalidade da receita financeiras no valor de R\$ 86.691,01 (correspondente à retenção de R\$ 17.147,93) foi oferecida à tributação, único motivo para o deferimento parcial do crédito, voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

¹ Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):
[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;